

A PENSÃO POR MORTE E OS IMPÁCTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Elisson Thales Matias Estevam¹, Jhenyf Rodrigues Cardoso¹, Valtair Lessa¹

Caroline Righeth Biral²

1 - Graduandos no curso de Direito pela Faculdade Multivix Nova Venécia

2 - Especialista em Direito Penal e Processual Penal - Docente Multivix Nova Venécia

RESUMO

O objeto de análise deste trabalho de conclusão de curso é o benefício previdenciário denominado Pensão por Morte em face dos impactos proporcionados pela Reforma da Previdência, recentemente promulgada pela Emenda Constitucional 103/2019, que trouxe no seu bojo alterações significativas no ordenamento jurídico em se tratando da área do direito previdenciário brasileiro. Tais alterações impactaram tanto as regras para os segurados vinculados ao regime geral de previdência, quanto para segurados dos regimes próprios de previdência social, e, até mesmo para os denominados regimes de previdência complementar. Dentre as diversas regras modificativas do direito previdenciário brasileiro, fizemos um recorte do tema pensão por morte, visto que este benefício, dentre os demais, sofreu significativas mudanças pela citada emenda constitucional, que repercutiu fortemente no valor dos benefícios a serem concedidos ao dependente do segurado que até então, lhe era garantido o direito de receber 100% (cem por cento) do valor do benefício em relação ao valor que o beneficiário falecido recebia na atividade e, com o advento da Reforma da Previdência, essa garantia sofreu drástica redução. Em razão disso, buscamos amparo nas diversas leis que disciplinam o tema, desde tempos remotos no ordenamento jurídico pátrio, mostrando as nuances que o benefício sofreu no decorrer dos anos até chegar à atual Reforma da Previdência, mostrando que nesta, houve em parte um retrocesso na garantia do direito ao benefício, resgatando formas semelhantes à Legislações anteriores que concedia benefícios apenas de forma parcial.

Palavras-Chave: Segurado; Dependente; Pensão; Benefício; Reforma.

1 INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral que a questão da previdência social brasileira vem sendo assunto de discussões por longa data no cenário político nacional, colocando-se como fator de extrema relevância para a sua sobrevivência futura. Sabe-se ainda, que desde a última alteração pela Emenda Constitucional nº 88/2015, propostas de reforma previdenciária foram feitas no decorrer dos anos junto ao congresso nacional e, muitas delas, não prosseguiram.

Todavia, a partir da posse do atual governo brasileiro no dia 1º de janeiro de 2019, começou veicular notícias do plano de governo intencionando a aprovação da tão falada reforma do sistema previdenciário, buscando formas de equacionar o déficit previdenciário bem

como garantir os benefícios concedidos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS nos anos vindouros, fato que só se tornou realidade em dezembro de 2019 com a publicação da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, chamada de “Reforma da Previdência”.

O tema deste estudo, tem como objetivo geral analisar a Reforma da Previdência e as alterações ocorridas especificamente quanto ao benefício de Pensão por Morte do segurado, trazendo uma abordagem contextualizada do antes e o depois do evento da reforma previdenciária no que concerne ao referido benefício e, como objetivos específicos, identificar os impactos das novas regras constitucionais para concessão do benefício de pensão por morte do segurado do regime geral de previdência social, retratar a situação do dependente do segurado que tenha ingressado no regime geral até a promulgação da reforma da previdência, bem como contribuir para a elucidação das dúvidas que os dependentes do segurado tenham em relação à concessão do benefício, apresentando as principais nuances provocadas pelas atuais regras.

Embora a própria Constituição Federal em sua versão original tenha preconizado a proteção à família do segurado, nessa pesquisa, portanto, retratar-se-á com propriedade, o direito ao benefício deixado para o dependente do segurado do regime geral de previdência, por motivo de sua morte, cujo benefício fora modificado e regulamentado pelas novas regras constitucionais.

Em face das diversas discussões contextualizadas acerca das alterações trazidas pela referida Reforma, o direito previdenciário não ficando alheio aos fatos, certamente tem a primazia de transformar uma situação intrínseca da legislação ora debatida, de forma a trazer ao público-alvo a devida interpretação das regras impostas, almejando, com isso, apresentar como será concedido o benefício de pensão aos dependentes de acordo com as novas regras, no caso de óbito do segurado.

Vale ressaltar que diante desse questionamento, no decorrer deste trabalho, o leitor deverá chegar à conclusão que, mesmo havendo drásticas alterações no que se refere ao direito de pensão por morte do segurado ao seu dependente, o valor mínimo para o benefício permanecerá garantido no valor do salário-mínimo nos termos da legislação vigente.

Nesse contexto, infere-se que os dependentes do segurado vinculado ao Regime Geral bem como aos Regimes Próprios de Previdência, terão que se enquadrar em diversos requisitos para que consigam alcançar o direito ao benefício de forma integralizada, sendo que para este último, a dependência de Lei Complementar de cada ente federativo que tenha instituído os referidos regimes.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 RECORTE HISTÓRICO DA PENSÃO POR MORTE NO BRASIL

Historicamente, afirma-se que há muito a pensão por morte permeia-se no bojo da legislação brasileira visando amparar os dependentes daquele segurado que viesse a óbito.

Considera-se, que o benefício de pensão por morte iniciou nos anos de 1835 por ocasião da criação do denominado Montepio Geral dos Servidores do Estado onde seus membros adquiriam através de cotas o direito aos seus dependentes receberem uma pensão quando os primeiros falecessem (GUILHEM e BRIANCINI, 2016).

Com o passar do tempo, segundo Guillem e Briancini (2016), “os funcionários dos Correios e outras pessoas foram aderindo também à ideia dos montepios, garantindo uma parcela ao dependente e não o deixando totalmente desguarnecido no momento de seu óbito”.

Conseqüentemente, vislumbra-se que essa modalidade de benefício foi evoluindo dentro do ordenamento jurídico no decorrer dos anos, onde se verifica no Decreto nº 3.724 de 15 de janeiro de 1919 a preocupação do legislador com aqueles dependentes sobreviventes do trabalhador por seu falecimento. Segundo afirma Santos (2020, p. 401):

O Decreto n. 3.724/19 (Lei de Acidentes do Trabalho) conferia ao empregador responsabilidade objetiva de indenizar o empregado pelos danos decorrentes de acidente do trabalho, o que era feito com a celebração de contrato de seguro, de natureza eminentemente privada, regido pelo Direito Civil. Se do acidente de trabalho resultasse a morte do empregado, cabia à empresa o pagamento de uma indenização ao cônjuge sobrevivente e aos herdeiros necessários do segurado, que correspondia a uma soma de 3 anos de salários do falecido, que não poderia superar 2:400 \$ (contos de réis), mesmo que o salário da vítima excedesse essa quantia. Tratava-se, ainda, de seguro de natureza privada.

Entretanto, embora considerando a existência de tais planos de cunho previdenciário com certas limitações, o que se sabe na verdade é que no Brasil, o marco inicial da previdência social se deu a partir do Decreto Legislativo nº 4.682/1923 denominado de Lei Eloy Chaves, através do qual criou-se as Caixas de Aposentadorias e Pensões para os empregados das empresas ferroviárias existentes no país, concedendo, além de aposentadorias, benefícios de pensão por morte e de assistência médica. Assim, assevera o artigo 26 do referido Decreto Legislativo:

Art. 26. No caso de falecimento do empregado aposentado ou do activo que contar mais de 10 annos de serviços effectivos mais respectivas emprezas, poderão a viuva ou viuvo invalido, os filhos e os paes e irmãs emquanto solteiras, na ordem da successão legal, requerer pensão á caixa creada por esta lei. (BRASIL, 1923).

Considerando tais requisitos elencados no artigo em destaque, percebe-se que no artigo seguinte o legislador de forma taxativa tratou da excepcionalidade da lei, assegurando o direito aos beneficiários, em decorrência de acidente do trabalho que resultou na morte do segurado,

sem a exigência de tempo superior a 10 anos de serviços, bem dispôs a equivalência de valores a serem pagos aos pensionistas:

Art. 27. Nos casos de acidente do trabalho têm os mesmos beneficiarios direito á pensão, qualquer que seja o numero de annos do empregado fallecido.

Art. 28. A importancia da pensão de que trata o art. 26 será equivalente a 50 % da aposentadoria percebida ou a que tinha direito o pensionista, e de 25 % quando o empregado fallecido tiver mais de 10 e menos de 30 annos de serviço effectivo. Paragrapho unico. Nos casos de morte por accidente, proporção será de 50 %, qualquer que seja o numero de annos de serviço do empregado fallecido. (BRASIL, 1923).

Ainda nesse diapasão, segundo Santos (2020, p. 401), “Foi prevista a concessão de pensão e pecúlio em dinheiro para os herdeiros em caso de morte do segurado”. Tal qual disposto na redação original do artigo 29 do referido texto legislativo, vejamos:

Art. 29. Por fallecimento de qualquer empregado ou operario, qualquer que tenha sido o numero de annos, em trabalho prestado, seus herdeiros terão direito de receber da caixa, immediatamente, um peculio em dinheiro de valor correspondente á somma, das contribuições com que o fallecido houver entrado para a caixa, não podendo esse peculio exceder o limite de 1:000\$000. (BRASIL, 1923).

Verifica-se, portanto que, com o passar do tempo, mais especificamente a partir da regulamentação das Caixas de Aposentadorias e Pensões através do Decreto n. 26.778/49, houve uma maior abrangência do referido benefício, haja vista que segundo afirma Santos (2020, p. 402):

outras categorias foram, paulatinamente, ingressando no regime de “Caixas de Aposentadorias e Pensões” (empregados em serviços telegráficos e radiotelegráficos, empresas de força, luz e bonde, portuários e marítimos etc.), o que resultou na transformação e unificação em alguns Institutos de Aposentadorias e Pensões. Da unificação resultou a concessão, dentre outros benefícios, de pensões em decorrência de morte natural ou presumida e em caso de desaparecimento, desde que tivesse o segurado cumprido carência de 12 contribuições mensais ou estar aposentado.

Nota-se, entretanto, que com essa nova configuração dada ao benefício de pensão por morte através do dispositivo legal em comento, em relação ao rol dos beneficiários inicialmente contemplados na égide do Decreto nº 4.682/1923, houve substancial modificação na forma do artigo 34 do regulamento do Decreto nº 26.778/49. Logo, merece destacar a alteração no requisito tempo de serviço/contribuição que, naquele, era de 10 anos e neste, conforme previsto no artigo 24, passou para 12 anos ou mais.

De posse destas informações, após minuciosa análise de todos os dados constantes nas legislações pertinentes, pode-se afirmar que essa disposição dos beneficiários durou até 1960 onde foi novamente alterada na ocasião da publicação da Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, que segundo o entendimento de Santos (2020, p. 403):

unificou toda a legislação previdenciária, e previu proteção previdenciária para os riscos idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte, e, ainda,

prestação de serviços com vista à proteção da saúde e bem-estar do segurado e beneficiários.

Os dependentes do segurado falecido tinham direito a pecúlio, pensão, auxílio-funeral e serviço de assistência financeira. A pensão era devida em decorrência de morte natural ou presumida, desde que o segurado tivesse cumprido a carência de 12 contribuições mensais.

Quanto à morte em razão de acidente do trabalho, a lei autorizou os Institutos de Aposentadorias e Pensões a contratarem o seguro com empresas privadas.

Assim, constata-se pela leitura da referida Lei, que também houve modificação no rol de beneficiários conforme se extrai do disposto no artigo 11 e alterações posteriores à saber: Decreto-Lei nº 66/1966 e Lei nº 5.890/1973, onde segundo Santos, se verifica a seguinte relação de beneficiários:

a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidas (I); a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 anos ou maior de 60 anos ou inválida (II); o pai inválido e a mãe (III); os irmãos de qualquer condição menores de 18 anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 anos ou inválidas (IV). Equiparavam-se a filho ou enteado, o menor sob guarda judicial e o tutelado. (SANTOS, 2020. p.403).

Dessa forma, vislumbra-se que a garantia de acesso ao direito foi ampliada alcançando, assim, maior número de dependentes do trabalhador habilitados ao recebimento do benefício, tais como a inclusão do companheiro do segurado desde que mantida há mais de 5 anos, a extensão da idade das filhas solteiras de 18 para 21 anos bem como a inclusão de pessoa designada como aptos a receberem a pensão caso venha ocorrer o evento da morte deste segurado.

Para fins do presente trabalho de pesquisa, infere-se que neste breve recorte histórico, que traz detalhadamente a linha do tempo da pensão por morte no Brasil, o leitor possa entender que o referido benefício sempre permeou no bojo da legislação pátria desde a sua primeira incidência em 1835 conforme já citado anteriormente, passamos a contextualizá-lo em face da Reforma da Previdenciária ocorrida em 2019.

2.2 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DA PENSÃO POR MORTE

Ao contextualizar o referido tema em estudo, ancoramos nossa base teórica a partir da recente Reforma da Previdência, implementada pela Emenda Constitucional nº. 103/2019 cujas regras provocaram profundas modificações na Constituição Federal no que concerne à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado vinculado ao regime geral de previdência social.

Desde o advento da promulgação da nossa Carta Magna, contempla-se a preocupação do legislador constituinte em continuar garantindo a devida proteção à família e seus

dependentes tais como já vinha sendo observado nas legislações anteriores aplicadas ao caso concreto.

Nesse passo, em consonância com o disposto no artigo 226 da Constituição Federal de 1988 ao registrar que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Portanto, pode-se afirmar que tal garantia se estenderia certamente de forma mais abrangente, o que pode ser constatado nos ditames do artigo 227, §3º, II à saber:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas (BRASIL, 1988).

Há de se considerar que a pensão por morte garantida aos dependentes do segurado do regime geral de previdência social, está prevista nos termos do artigo 201, Inciso V da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...]

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202 (BRASIL, 1988).

Nessa direção, de forma sucinta, vale salientar que o conceito do benefício previdenciário de pensão por morte é aquele garantido aos dependentes dos segurados, representados pelas pessoas listadas no artigo 16 da Lei 8.213/1991. Logo, de acordo com o que leciona Amado (2020, p. 823), assim conceitua-se o referido benefício:

A pensão por morte é um benefício previdenciário dos dependentes dos segurados, assim consideradas as pessoas listadas no artigo 16, da Lei 8.213/91, devendo a condição de dependente ser aferida no momento do óbito do instituidor, e não em outro marco, pois é com o falecimento que nasce o direito.

Com base no artigo 201 da Constituição Federal, constata-se que o benefício de pensão por morte somente será concedido quando houver constatado o vínculo do segurado falecido ao regime geral de previdência social. Logo, de acordo com a norma, entende-se que a referida vinculação está atrelada ao regular recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, que também deverá ser comprovado quando se der a solicitação do benefício de pensão.

2.2.1 Habilitados com direito ao benefício de pensão por morte

Sabe-se que o evento da morte de um membro da família, proporciona inúmeras situações que causam algum tipo de impacto no convívio familiar, sejam elas de cunho emocional, afetivo e até mesmo financeiro de caráter alimentar, pois, pela ausência de quem até então se colocava como provedor ou provedora da família, podem desencadear outras

questões sociais em virtude da probabilidade de insuficiência financeira dos seus dependentes.

Nessa perspectiva, Rocha e Muller (2021, p. 299) complementa dizendo que “o benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos a minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes”. Logo, pode-se afirmar segundo os autores que:

os beneficiários “São os familiares do segurado arrolados no artigo 16, observadas as regras de preferência das classes antecedentes em relação às demais (LBPS, art. 16, §1º). Havendo mais de um dependente da mesma classe, o benefício é repartido em cotas iguais” (LBPS, art. 77, caput) (ROCHA e MULLER, 2021, p. 300).

Em contrapartida ao que afirma Amado (2020), depreende-se da mencionada Lei 8.213/91 que o rol de pessoas configuradas como dependente do segurado e que poderão se habilitar ao benefício de pensão no caso de óbito deste, está disposto da seguinte forma:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (BRASIL, 1991)

Embora, diante da taxatividade do referido texto da legislação previdenciária, importante fazer menção mais detalhadamente quanto ao direito de Pensão por Morte da companheira, a qual, nos termos do artigo 111 do Decreto nº 3.048/99 que regulamenta a Previdência Social assim está garantido:

Art. 111. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 16.

Parágrafo único. Na hipótese de o segurado estar, na data do seu óbito, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge ou a ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício (BRASIL, 1999).

Outra situação que merece atenção, é quando acontece a morte do segurado no chamado “período de graça”, ou seja, o período em que pessoa não estiver mais contribuindo, porém, possuía a garantia de usufruir dos benefícios por algum tempo, vez que cumpriu os requisitos até à data do óbito. Diante disso, para o STJ, nos termos da Súmula 416 entendeu que, se porventura a pessoa tiver perdido sua qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento, porém, se tiver atendido todos os requisitos para aposentaria em quaisquer modalidades, seus dependentes irão ter o direito ao benefício.

Entretanto, algumas alterações aconteceram no decorrer dos anos e, recentemente, pela reforma da previdência, por força da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabelecendo que,

para a habilitação do dependente do segurado falecido ao referido benefício, há de se atender diversos requisitos que adiante serão pontuados.

2.2.2 Quando e como requerer o benefício de pensão por morte

Inferese, portanto, como já mencionado, que o benefício previdenciário de pensão por morte deve ser concedido aos dependentes de quem é segurado do regime geral de previdência, por ocasião de sua morte ou mesmo por desaparecimento em que a pessoa é declarada morta em definitivo pela justiça. Logo, a esse respeito, Rocha e Muller (2021, p. 301) assinala: “O óbito do segurado é o requisito específico mais comum nesta prestação. As outras duas hipóteses são a ausência prolongada e o desaparecimento do segurado, situações que podem ensejar o deferimento precário da pensão”.

Nesse contexto, buscando amparo na legislação pátria, especificamente quanto ao Plano de Benefícios da Previdência Social, regido pela Lei nº 8.213/91 e suas alterações, encontra-se a seguinte previsão de quando o beneficiário poderá receber o benefício de pensão, vejamos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (BRASIL, 1991)

Uma importante consideração a ser feita quanto ao prazo de 90 dias após o óbito para os demais dependentes solicitar o benefício, vem do por meio da afirmação de Costa (2022), à saber:

Quanto do contrário – solicitada após os 90 dias –, o valor passa a ser desde a data do requerimento, salvo quando a figura é um menor de 16 anos, ou incapaz. Para este, o benefício pode ser solicitado a qualquer momento por um curador ou tutor (responsável legal pelo menor), ficando o pagamento garantido desde a data do falecimento.

Nesse diapasão, acerca do momento certo para se requerer o referido benefício, explica claramente Amado (2020, p. 824): “Tomando por base o Princípio do Tempus Regit Actum, deve ser aplicada a lei em vigor no momento do óbito do segurado, inclusive para a definição do rol de dependentes”.

Destaca-se, nesse cenário, que a decisão do Superior Tribunal de Justiça onde, através da Súmula 340, estabelece que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado” (Súmula 340, do STJ).

Por outro lado, de forma complementar ao tema discutido, importante frisar ainda, segundo Costa (2022) que:

Caso o óbito tenha ocorrido até dezembro de 2020 e o dependente tivesse 44 anos de idade na data, ainda é possível conseguir o benefício vitalício. Nesse caso, respeita-se o direito adquirido, e não a data do requerimento. O INSS costuma se equivocar em situações assim.

Diante ao exposto, vislumbra-se que o beneficiário de pensão por morte previdenciária, no atual cenário, encontrará maior facilidade em solicitar o benefício, vez que impulsionados pelo avanço da tecnologia da informação, pode se ver que o acesso aos serviços públicos está disponível em maior escala para a população.

Acredita-se assim, que o beneficiário que tenha preenchido os requisitos legais, poderá acessar pessoalmente o sistema ou pelo telefone 135, solicitar o benefício ou ainda se dirigir a uma agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para solicitar informações. Em face dessa possibilidade, segundo nos esclarece Guimarães (2021) em matéria publicada na internet que:

O pedido da pensão por morte deve ser feito pelo Meu INSS (aplicativo ou site) ou pela Central 135. É preciso ter uma senha de acesso, que pode ser criada no próprio site, usando o número do CPF. Além de seguir o passo a passo indicado no sistema, o herdeiro do segurado que morreu precisa enviar documentos como os de identificação e os que comprovem casamento, união estável ou dependência econômica.

Nessa perspectiva, Guimarães (2021) ainda destaca que, para se cadastrar no aplicativo meu INSS e requerer a pensão, o beneficiário deverá seguir os seguintes passos:

1. Acesse o aplicativo ou portal Meu INSS (meu.inss.gov.br)
2. Informe CPF e senha e vá em “Avançar”
3. Escolha a opção “Agendamentos/Requerimentos”
4. Clique em “Novo requerimento” e, depois, em “Atualizar”
5. Digite, no campo “Pesquisar”, a palavra “pensão” e selecione a opção desejada
6. Atualize os dados, se for o caso, e clique em “Avançar”; se não precisar atualizar dados, vá em “Continuar”
7. Aparecerá uma tela com explicação sobre o envio de documentos; leia com atenção e clique em “Avançar”
8. Responda “Sim” para a pergunta “Você aceita acompanhar o andamento do seu processo pelo Meu INSS, Central 135 ou e-mail” e informe um e-mail; depois, vá em “Avançar”
9. Responda todas as perguntas que serão feitas, que incluem nome e número de documento dos dependentes
10. Inclua os documentos necessários para o seu pedido e clique em “Avançar”

Posteriormente, infere-se que o beneficiário deverá ser comunicado pelo INSS quanto ao desfecho do processo de requerimento da pensão, se deferido ou se indeferido, bem como os motivos que levaram ao indeferimento, possibilitando ao requerente, tomar as medidas cabíveis para atendimento dos requisitos eventualmente não cumpridos.

2.3 OS NOVOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE

Com relação ao que já fora amplamente debatido, é importante frisar que a multiplicidade de fatores que pairam sobre o tema ora proposto, influi diretamente na vida

daquela pessoa dependente do segurado em virtude do falecimento deste. Partindo dessa premissa, no que atine ao benefício de pensão e especificamente no que se refere ao valor a receber, importante destacar que:

A pensão por morte sofreu substancial alteração no cálculo, que também se refletirá no valor desse benefício em estudo [...] será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), exceto na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, quando o valor será de 100% (GUELLER e BERMAN, 2020, p. 68).

Necessário assinalar nessa mesma linha que, paralelamente aos requisitos ora destacados, Rocha e Muller (2021, p. 301) tece a seguinte afirmativa:

as cotas individuais não são reversíveis no caso de pensões concedidas para fatos geradores ocorridos depois da vigência da EC 103/2019. Se houver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, as cotas serão aplicadas sobre o que excede o teto do regime geral. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado de acordo com a regra geral do art. 23 da EC 103/19.

A partir desta nova disciplina prevista no artigo 23 da Emenda em questão, observa-se que houve uma revisão nas regras de cálculo, com subvalorização do valor do benefício a que o dependente tem direito, além de extinguir a reversibilidade das cotas prevista anteriormente nos termos do artigo 77, §1º da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que acerca dessas novas regras, Lazzari (2020, p. 79) afirma que “inclusive alterou aquilo que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de recurso repetitivo no Tema 732, privando o menor sob guarda da condição de dependente (§ 6º do art.23)”.

Em síntese, no que se refere ao valor a receber referente à pensão por morte do segurado, passou a ser dividido entre os dependentes deste por meio de cotas, nos termos do artigo 23 da Emenda em debate, da qual possibilita explicitar dos pontos importantes que responderá ao questionamento mencionando no problema e objeto da presente pesquisa, os quais veremos a seguir.

2.3.1 Na ocorrência de óbito do segurado aposentado

Segundo o que estabelece o artigo 23 da Emenda objeto desta pesquisa, a pensão por morte previdenciária foi dividida em cotas entre os dependentes, sendo 50% do valor do benefício de aposentadoria que o segurado recebia, mais o acréscimo da cota de 10% referente a cada dependente, limitada a 100%, ou seja, no caso em que o aposentado tenha falecido e deixado somente o cônjuge viúvo sem mais nenhum dependente perceberá 60% do valor do

provento de aposentadoria. Caso deixar, além do cônjuge viúvo, outros dependentes o valor vai sendo acrescido de 10% referente a cada um deles limitando-se a 100% até 5 dependentes.

2.3.2 Na ocorrência de óbito de segurado em atividade

Conforme previsto no artigo 23 referido no item anterior, constata-se que no caso de o segurado falecer em atividade, o valor do benefício, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da aposentadoria a que teria direito na data do óbito, baseando-se no valor da aposentadoria por incapacidade permanente.

Partindo dessa premissa, depreende-se que para o benefício de pensão por morte do segurado em atividade que venha a falecer a partir de 14/11/2019, valendo-se do que afirma Castro (2022), é pertinente salientar que:

a base de cálculo, em caso de segurado em atividade que venha a falecer de 14/11/2019 em diante, será de 60% da média de todos os salários de contribuição a partir de julho de 1994, mais 2% para cada ano de contribuição acima de vinte anos, se homem, ou quinze anos, se mulher, salvo no caso de acidente do trabalho ou doença a ele relacionada, em que é apurada em 100% da mesma média. Nos casos de óbitos cuja causa não esteja ligada à atividade laborativa, falecendo o segurado homem com 20 anos de contribuição, ou menos, essa base de cálculo será de 60% da média. Da mesma forma, o falecimento de uma segurada por causa não acidentária, com 15 anos de contribuição, ou menos. Apurada a base de cálculo como acima mencionado, aplicar-se-á o número de cotas para fixar a renda mensal inicial – 50% mais 10% para cada dependente, até o número de cinco, ou seja, no máximo, 100% da base de cálculo.

Por fim, nessa mesma linha, a Portaria ME/INSS nº 450/2020 estabelece as seguintes disposições:

Art. 47. Na pensão por morte, o valor do benefício, com fato gerador a partir de 14 de novembro de 2019, será calculado na forma da aposentadoria por incapacidade permanente a que o segurado teria direito na data do óbito, aplicando sobre esse valor a regra de cotas para cada dependente, nos termos fixados pelo art. 23 da EC nº 103, de 2019.

Art. 48. Quando a pensão por morte for precedida de aposentadoria, o valor da pensão seguirá sendo a mesma do benefício precedido, aplicando a ela a regra de cotas. (BRASIL, 2020)

Muito importante salientar acerca do que foi exposto, a par do que estabelece a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 29, §2º a garantia de manutenção do valor mínimo e máximo para pagamento do salário de benefício, o qual não poderá ser inferior a um salário-mínimo, nem tampouco superior ao do limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, premissa também garantida no artigo 201, §2º da Constituição Federal de 1988.

2.3.3 A pensão brotinho ou casamento previdenciário e as novas regras

Diante do que até aqui já foi amplamente estudado, sabe-se que o benefício de pensão por morte deve ser concedido àqueles dependentes do segurado quando este vem a óbito. No

entanto, algumas peculiaridades faz-se necessário abordar, principalmente quanto a chamada “pensão brotinho”, ou “casamento previdenciário”.

De acordo com Aline Armond (2021), “a chamada ‘pensão-brotinho’ se caracteriza pela prática que se adota em casamentos falsos ou arrançados, no objetivo de burlar regras vigentes e conseguir o valor das pensões”.

Entende-se, portanto, que essa prática na verdade, configura uma atitude de “má fé” que acaba prejudicando as pessoas de “boa fé” e, caso não seja devidamente observada, pode vir a causar prejuízos ao órgão pagador bem como prejudicar o seu equilíbrio financeiro e atuarial, assim como a garantia de pagamento dos demais benefícios.

Em outra definição quanto aos referidos termos, Romulo Saraiva (2012), afirma que:

Popularmente, tal benefício vem sendo apelidado de ‘pensão brotinho’, alusão para jovens mulheres ou no início da adolescência. Também é conhecido como ‘casamento previdenciário’. Principalmente em cidades pobres do interior, com baixa empregabilidade, é muito comum o assédio de mulheres novas por anciões, que se unem em matrimônio (ou união estável) com o aposentado, pensando em garantir uma renda vitalícia quando chegar a hora do amado.

Assim, diante de tais circunstâncias, a busca por essa via que possibilita a concessão de um benefício de pensão que pode ser considerada como ilícita, poderá ser questionados em face da legislação vigente, que estabelece os requisitos necessários à sua concessão.

Neste mesmo contexto, importante salientar que outras situações podem ocorrer com o intuito de buscar a garantia de um benefício de pensão através do casamento de última hora de quem não possui herdeiros para que assim possa beneficiar alguém. A esse respeito, segundo afirma Saraiva (2012):

Não é raro também encontrar casos de familiares, que não possuem herdeiro como dependente legal, arrumarem um ‘casamento de mentira’, buscando uma esposa de última hora (às vezes até a secretária do lar), para que o benefício se protraia no tempo, às expensas dos cofres públicos e em favor dos coniventes.

Nessa perspectiva, percebe-se que a legislação não ficou inerte quanto a essa prática, pois, recentemente foi publicada a Portaria nº 424 de 29 de dezembro de 2020, na qual estabelece novas idades de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A teor da referida portaria, segundo Oliveira (2020), “a pensão será concedida se o óbito ocorrer depois de 18 contribuições mensais e, pelo menos, dois anos após o início do casamento ou da união estável”. Logo, diante destas novas regras, acredita-se numa redução na incidência de casos fraudulentos de concessão de pensão por morte, principalmente quanto aos conjuges ou companheiros mais jovens, vejamos:

Art. 1º O direito à percepção de cada cota individual da pensão por morte, nas hipóteses de que trata a alínea "b" do inciso VII do art. 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cessará, para o cônjuge ou companheiro, com o transcurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

- I - três anos, com menos de vinte e dois anos de idade;
- II - seis anos, entre vinte e dois e vinte e sete anos de idade;
- III - dez anos, entre vinte e oito e trinta anos de idade;
- IV - quinze anos, entre trinta e um e quarenta e um anos de idade;
- V - vinte anos, entre quarenta e dois e quarenta e quatro anos de idade;
- VI - vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade. (BRASIL, 2020).

Vale salientar que de acordo com Oliveira, “as novas regras valem apenas para óbitos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2021. Para os óbitos ocorridos até 31 de dezembro de 2020, continuam valendo as regras anteriores”. Logo, observa-se que prevalece a garantia do direito adquirido àqueles que o detinham até a data de publicação da referida portaria.

2.4 A PERCA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DO SEGURADO

No ordenamento jurídico pátrio, é de conhecimento geral que o princípio da garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa estão consagrados no artigo 5º, LV da Constituição Federal. Desse modo, na seara do direito previdenciário, em se tratando da perda de direito e, especificamente no caso do benefício em estudo, quanto à perda da condição de dependente, o referido princípio certamente fará parte recorrente dos processos de pensão por morte previdenciária.

Nesta seara, percebe-se que para o beneficiário dependente do segurado as regras implementadas pela reforma da previdência não ajudaram e, pelo contrário, pode-se afirmar que levou prejuízo acerca do direito outrora garantido, vez que a visão protetiva de sustento à família até então considerada, passou a fazer parte de uma visão de redução dessa proteção.

A esse respeito, como já mencionado no tópico 2.5 deste estudo, Lazzari (2020, p.79) considera que:

A nova disciplina do art. 23, aplicável aos dependentes do segurado do RGPS e aos dependentes do servidor federal, revisou as regras de cálculo. Determinou a extinção da reversibilidade das cotas, a aplicação do tempo de duração já previsto na LBPS e, inclusive alterou aquilo que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de recurso repetitivo no Tema 732, privando o menor sob guarda da condição de dependente (§ 6.º do art. 23).

“No regime geral, a pensão por morte correspondia a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (LBPS, art. 75)”.

Ainda, de forma a complementar ao que se referiu Lazzari (2020), acerca da Lei nº 8.213/91 – Plano de Benefícios da Previdência Social, atualmente, a reforma da previdência

veio e implantou a seguinte disposição:

Art. 23. [...]

1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco). (BRASIL, 1991)

Importante salientar que tais cotas serão distribuídas, seguindo uma relação direta de dependência contidas na legislação, que segundo Waldemar Ramos (2021), estão divididos nas seguintes classes:

A classe 1 inclui cônjuges e companheiros de união estável, além de filhos não emancipados de até 21 anos ou filhos inválidos, que apresentem deficiência intelectual ou deficiência física grave.

A classe 2 inclui os pais.

A classe 3 inclui irmãos não emancipados de até 21 anos ou irmãos inválidos, que apresentem deficiência intelectual ou deficiência física grave.

Em se tratando do liame de dependência para cada classe mencionada, é de suma importância esclarecer que ainda segundo RAMOS (2021) que:

Dependentes de uma mesma classe dividem igualmente o benefício previdenciário entre si. Assim, por exemplo, se um homem falece deixando esposa e filho de 18 anos, a pensão por morte será dividida igualmente entre os dois.

Se houver pelo menos um dependente de uma certa classe, os dependentes que se enquadrariam nas classes seguintes ficam excluídos do recebimento dos benefícios. Portanto, por exemplo, se uma pessoa é presa e tem um companheiro de união estável, os pais e irmãos dessa pessoa já não poderão disputar o benefício de auxílio-reclusão. Outra regra importante é que nenhum dos dependentes do INSS pode abrir mão voluntariamente de sua condição. Existe uma previsão legal de que a renúncia expressa poderia causar a perda do direito aos benefícios, mas especialistas consideram essa possibilidade discutível.

Nesse mesmo diapasão, encontramos na legislação correlata e nas alterações promovidas no Regulamento da Previdência Social, aprovada pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, as bases estabelecidas para que o beneficiário dependente do segurado falecido venha perder a sua condição, senão vejamos:

Art. 105, § 4º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Art. 105, § 5º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge ou o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurada em processo judicial, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020). (BRASIL, 1999).

Depreende-se do texto que o dependente do segurado falecido que esteja recebendo benefício a título de pensão por morte previdenciária, não terá, portanto, a garantia do recebimento nos casos que infringirem a legislação, mesmo sob a ótica do direito adquirido. Logo, percebe-se que o legislador direcionou tais condições preservando, principalmente, o

princípio da boa-fé, onde o beneficiário dependente do segurado falecido deve cumprir cabalmente as regras estabelecidas pela legislação sob pena de perder essa condição.

2.4.1 Do direito adquirido

Como se sabe, no ordenamento jurídico brasileiro, preza-se pela observância do instituto do “direito adquirido” e do “ato jurídico perfeito” consagrados no artigo 5º, Inciso XXXVI da Constituição Federal e no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) respectivamente, que assim descrevem:

Art. 5º [...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (BRASIL, 1988).

Nesse sentido pode-se afirmar que, ao segurado do regime geral ou ao servidor público federal que esteja vinculado ao regime próprio de previdência social, ser-lhe-á garantido tais institutos na obtenção de sua aposentadoria, senão vejamos.

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte (BRASIL, 2019).

Todavia, diante dessa garantia, constata-se que tanto o servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, quanto aquele segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não sofrerão quaisquer prejuízos quanto ao direito de se aposentar já conquistado no decorrer de sua vida laboral.

Nessa perspectiva, ratifica-se por fim, conforme Gueller e Berman (2020, p. 37) que “as regras de transição previstas na Emenda Constitucional 103/2019, não ferem a garantia constitucional do direito adquirido, pois não se destinam àqueles que já completaram requisitos sob a égide da lei anterior”.

Destarte, por todos os tópicos ora discorridos e mediante as regras constitucionais pesquisadas, aos servidores que já se encontravam inseridos no serviço público, assim como aqueles segurados do Regime Geral de Previdência Social, até a publicação da Emenda Constitucional objeto deste estudo, decorre-lhes, por fim, o direito de se aposentar pelas regras transitórias mais favoráveis.

3 METODOLOGIA E MÉTODO DE PESQUISA

O presente estudo trata-se de pesquisa exploratória de natureza básica, com uma abordagem qualitativa em busca da elucidação de eventuais dúvidas quanto à concessão do benefício de pensão por morte do segurado pelo regime geral de previdência. Quanto ao objetivo da pesquisa exploratória, Gil (2008, p. 27) afirma que ela “tem como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores”.

Ainda nesse sentido, Prodanov e Freitas (2013, p. 51/52), acerca da pesquisa exploratória, afirmam ser aquela que:

se encontra na fase preliminar, tem como finalidade proporcionar mais informações sobre o assunto que vamos investigar, possibilitando sua definição e seu delineamento, isto é, facilitar a delimitação do tema da pesquisa; orientar a fixação dos objetivos e a formulação das hipóteses ou descobrir um novo tipo de enfoque para o assunto. Assume, em geral, as formas de pesquisas bibliográficas e estudos de caso. A pesquisa exploratória possui planejamento flexível, o que permite o estudo do tema sob diversos ângulos e aspectos. Em geral, envolve: levantamento bibliográfico; entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; análise de exemplos que estimulem a compreensão.

Deste modo, considera-se que o pesquisador poderá ancorar-se num leque de elementos informativos que irão lhe proporcionar maiores e melhores resultados a fim de promover a completa e irrefutável elucidação do problema ora apresentado.

Tratando-se dos procedimentos utilizados no desenvolvimento da pesquisa em tela, proceder-se-á através de pesquisa bibliográfica, baseada em livros, revistas, artigos científicos e Súmulas dos tribunais superiores. A esse respeito Severino (2007, p. 122) assim nos esclarece:

A pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses, etc. Utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes do texto.

Como se observa nas notas de Marconi e Lakatos (2017, p. 211), nesse mesmo entendimento, afirmam que:

A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, artigos científicos impressos ou eletrônicos, material cartográfico e até meios de comunicação oral: programas de rádio, gravações, audiovisuais, filmes e programas de televisão. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritas de alguma forma.

Por conseguinte, o presente estudo se ancora-se em fontes secundárias tais como as citadas por Marconi e Lakatos (2017), principalmente pelos materiais e dados que já foram

amplamente estudados e divulgados, contribuindo consideravelmente para o melhor entendimento, argumentação e exposição do problema pelo pesquisador.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019 denominada de Reforma da Previdência Social Brasileira, a qual provocou inúmeras alterações substanciais no ordenamento jurídico pátrio, especialmente quanto ao direito previdenciário, dentre essas mudanças, buscamos trazer ao leitor os impactos ocasionados ao benefício de Pensão por Morte que, por sua vez, foi um dos mais afetados pela reforma.

Percebe-se que, pelo que foi apresentado neste trabalho de conclusão de curso, devido o tema ser recente, as mudanças que passaram a vigorar a partir de 2019, ainda estão sendo paulatinamente assimiladas pelos dependentes dos segurados que vem à óbito, vez que existem as chamadas regras transitórias, as quais estabelecem parâmetros para adequar a situação previdenciária daqueles que vieram a falecer após a publicação da referida Emenda Constitucional.

Como se sabe, toda mudança no ordenamento jurídico, resulta em algum tipo de impacto, seja positivo ou negativo, a curto, médio ou longo prazo. No entanto, o que se pode considerar é que o segurado, assim como seu dependente, deverá se adequar obrigatoriamente às novas regras, para lograr êxito ao seu direito, ressalvadas as devidas exceções legais.

No tema pesquisado, concluímos que a pensão por morte é um direito garantido ao dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social bem como de servidor público titular de cargo efetivo que, antes da reforma, poderia receber o benefício de pensão por morte correspondente à 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, calculados com base numa média – 80% das maiores contribuições do segurado e, atualmente, foi substancialmente alterado pela reforma da previdência.

Entretanto, foi possível assimilar que, com as novas regras, o benefício de pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou, caso o óbito ocorra durante a atividade laboral, sobre o valor da aposentadoria por incapacidade permanente que este segurado teria direito na data do óbito, com acréscimo de cotas de 10% (dez por cento) para cada dependente até o teto máximo de 100% (cem por cento).

Assim, os dependentes dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência, bem como aos filiados ao Regime Próprio de Previdência, passarão a ser obrigados a cumprirem

todos os requisitos previstos na legislação, ora pesquisada, para concessão do benefício.

Destarte, uma importante consideração a fazer no intuito de tranquilizar aqueles que são dependentes de segurados e que já tenham sido contemplados com o benefício de pensão por morte nos moldes da legislação anterior, é que, mesmo com as regras transitórias implementadas pela Reforma da Previdência, estes não terão qualquer alteração no seu benefício.

5 REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**/Frederico Amado – 13. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

ARMOND, Aline. **INSS quer dar fim à chamada “Pensão Brotinho”**. noticiasconcursos.com.br. Disponível em: <https://noticiasconcursos.com.br/inss-quer-dar-fim-a-chamada-pensao-brotinho/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20a%20pens%C3%A3o,que%20acabam%20aplicando%20o%20golpe>. Acesso em: 01 set. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto nº 2.437, de 6 de julho de 1859. **Aprova várias alterações ao Decreto de 13 de março de 1844, que reformou o plano do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2437-6-julho-1859-557502-norma-pe.html>. Acesso em: 23 mai. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto nº. 3.724/1919. **Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº. 4.682, de 24 de janeiro de 1923. **Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm. Acesso em: 23 mai. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto nº 26.778, de 14 de junho de 1949. **Aprova o Regulamento para execução da Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948, e demais legislação em vigor sobre Caixas de Aposentadoria e Pensões**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26778-14-junho-1949-453076-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 mai. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 3.807/1960. **Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3807.htm. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2022

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 8.213/91. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 3.048/99. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 340/2007. **A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado**. Julgado em 27/06/2007. DJ 13/08/2007, p. 581. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula340.pdf. Acesso em: 22 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 416/2009. **É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito**. Julgado em 09/12/2009. DJ 16/12/2009, ed. 501, p. 247. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 28 mai. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm#art11. Acesso em: 4 mai. 2022.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Portaria INSS nº 450/2020. **Dispõe sobre as alterações constantes na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e na Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019**. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-inss-450-2020.htm>. Acesso em: 22 mai. 2022.

BRASIL. Governo do Brasil. **Meu INSS - Serviços Digitais**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/temas/meu-inss>. Acesso em: 26 mai. 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **A Pensão por Morte após a EC n. 103/2019: Inconstitucionalidade das Novas Regras de Cálculo**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2022/01/24/pensao-por-morte/> Acesso em: 26 mai. 2022

COSTA, Rodrigo. **Pensão por Morte [2022]: Regras, Valores, Duração e outras informações**. Disponível em: <https://salariadvogados.com.br/tudo-sobre-pensao-por-morte/>. Acesso em: 26 mai. 2022.

GIL, Antonio Carlos, 1946. **Como elaborar projetos de pesquisa** / Antonio Carlos Gil. 7. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022. (documento eletrônico). Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/40/1:24\[194%2C6-\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/40/1:24[194%2C6-]). Acesso em 23 mai. 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social** / Antonio Carlos Gil. - 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

GUELLER, Marta Maria R. Penteadó; BERMAN, Vanessa Carla Vidutto; **O Que muda com a reforma da previdência: regime geral e regime próprio dos servidores**. Livro eletrônico. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/svx11se>. Acesso em: 09 abr. 2022

GUILHEM, Marisangela Caminero; BRIANCINI, Valkiria. **As alterações na legislação do benefício da pensão por morte e seus reflexos**. Revista de Políticas Públicas, vol. 20, núm. 2, pp. 515-531, 2016. Universidade Federal do Maranhão. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3211/321149853006/html/#:~:text=O%20benef%C3%ADcio%20da%20pens%C3%A3o%20por%20morte%20iniciou%2C%20em%201835%2C%20com,pens%C3%A3o%20quando%20os%20primeiros%20falecessem>. Acesso em: 23 mai. 2022.

GUIMARÃES, Juca. **Veja como pedir a pensão por morte no Meu INSS**. Folha de São Paulo. Disponível em: <https://agora.folha.uol.com.br/grana/2021/09/veja-como-pedira-a-pensao-por-morte-no-meu-inss.shtml>. Acesso em: 26 mai. 2022.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica** / Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. – 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

LAZZARI, João Batista. **Comentários à reforma da previdência** / João Batista Lazzari [et al.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LAZZARI, João Batista. **Prática Processual Previdenciária: administrativa e judicial** / João Batista Lazzari [et. Al.] - 12. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020

MAG Seguros. **Atas De Reuniões De Diretoria Do Montepio Geral De Economia Dos Servidores Do Estado. De 1835 A 1843**. Disponível em: <https://magportalmagprdsg.blob.core.windows.net/public/2020/09/MAG-0327-20A-livro-de-atas-memoria-mag-alta.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2022.

OLIVEIRA, Kelly. **A partir de 2021, recebimento de pensão por morte terão novos prazos**. agenciabrasil.ebc.com.br/ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-12/partir-de-2021-recebimento-de-pensao-por-morte-tera-novos-prazos> Acesso em: 07 Set. 2022.

PENSÃO POR MORTE: **O que é, quem tem direito, qual o valor**. Uol Economia. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/guia-de-economia/o-que-e-pensao-por-morte-qual-o-valor-quem-tem-direito-como-pedir.htm> Acesso em: 12 mai. 2022.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico** [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani

Cesar de Freitas. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/x1ces01>. Acesso em: 19 mai. 2022.

RAMOS, Waldemar. **Dependentes do INSS e Benefícios Concedidos** (saberalei.com.br). Disponível em: <https://saberalei.com.br/dependentes-do-inss/> Acesso em: 17 ago. 2022

ROCHA, Daniel Machado da. **Direito previdenciário em resumo** / Daniel Machado da Rocha, Eugélio Luis Müller. - 3. ed. – Curitiba: Alteridade Editora, 2021. (recurso eletrônico). Disponível em: <https://docero.com.br/doc/n0x5881x>. Acesso em: 15 abr. 2022.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado** / Marisa Ferreira dos Santos. – Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SARAIVA, Romulo. Pensão ‘brotinho’ ameaçada. blogs.diariodepernambuco.com.br. Disponível em: <https://blogs.diariodepernambuco.com.br/espacodaprevidencia/pensao-%E2%80%98brotinho%E2%80%99-ameacada/> Acesso em: 01 de set. 2022

SEVERINO, Antonio Joaquim, 1941. **Metodologia do trabalho científico**. 21. Ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2000.